HABEAS CORPUS Nº 778557 - RJ (2022/0332093-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	CLAUDIO ROBERTO MARQUES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. APREENSÃO DE QUASE 14 KG DE COCAÍNA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE DA CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS E DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM A TRAFICÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL E APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REITERAÇÃO DE PRÉVIO *WRIT* (HC N. 423.163/RJ). INADMISSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o depoimento de policiais, quando em consonância com outras provas, é idôneo para fundamentar condenação.

2. A condenação por tráfico de entorpecentes foi mantida com base em depoimentos de policiais militares, corroborados por provas materiais, como auto de prisão em flagrante e laudo de exame de droga.

3. No presente caso, o réu foi surpreendido em flagrante durante o transporte de aproximadamente 14 kg de cocaína, ao ser abordado em uma operação de rotina por policiais rodoviários federais. As circunstâncias da apreensão, juntamente com a quantidade significativa de droga e os depoimentos que indicam o envolvimento do condenado no transporte do entorpecente, evidenciam a inexistência de qualquer constrangimento ilegal que justifique a revisão da condenação aplicada.

4. É categórico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da impossibilidade de reiteração de pedidos já apresentados nesta Casa, como acontece aqui quanto aos pedidos de fixação da pena-base no mínimo legal e aplicação do tráfico privilegiado.

Documento eletrônico VDA47535019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/05/2025 15:31:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: 6b7e382f-90c0-4b3d-a19d-7e31ddbf9fed

5. O tema de aplicação do tráfico privilegiado não foi abordado pelo Tribunal de origem, o que impede a sua análise por esta Corte Superior, sob pena de subverter a estrutura constitucional.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA47535019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/05/2025 15:31:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: 6b7e382f-90c0-4b3d-a19d-7e31ddbf9fed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 778557 - RJ (2022/0332093-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	CLAUDIO ROBERTO MARQUES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. APREENSÃO DE QUASE 14 KG DE COCAÍNA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE DA CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS E DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM A TRAFICÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL E APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REITERAÇÃO DE PRÉVIO *WRIT* (HC N. 423.163/RJ). INADMISSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o depoimento de policiais, quando em consonância com outras provas, é idôneo para fundamentar condenação.

2. A condenação por tráfico de entorpecentes foi mantida com base em depoimentos de policiais militares, corroborados por provas materiais, como auto de prisão em flagrante e laudo de exame de droga.

3. No presente caso, o réu foi surpreendido em flagrante durante o transporte de aproximadamente 14 kg de cocaína, ao ser abordado em uma operação de rotina por policiais rodoviários federais. As circunstâncias da apreensão, juntamente com a quantidade significativa de droga e os depoimentos que indicam o envolvimento do condenado no transporte do entorpecente, evidenciam a inexistência de qualquer constrangimento ilegal que justifique a revisão da condenação aplicada.

4. É categórico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da impossibilidade de reiteração de pedidos já apresentados nesta Casa, como acontece aqui quanto aos pedidos de fixação da pena-base no mínimo legal e aplicação do tráfico privilegiado.

Documento eletrônico VDA46729605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/04/2025 10:16:46
Código de Controle do Documento: 7f7602d3-8dd4-4ea3-a5a9-b451c233de0f

5. O tema de aplicação do tráfico privilegiado não foi abordado pelo Tribunal de origem, o que impede a sua análise por esta Corte Superior, sob pena de subverter a estrutura constitucional.
6. Ordem denegada.

RELATÓRIO

O presente *writ*, impetrado em benefício de CLAUDIO ROBERTO MARQUES – condenado pela prática do crime de tráfico de drogas entre Estados da Federação (Ação Penal n. 0003422-24.2016.8.19.0043) –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (Apelação Criminal n. 0003422-24.2015.8.19.0043), não comporta acolhimento.

Com efeito, busca a impetração a absolvição do paciente, diante da nulidade da condenação imposta, ao argumento de que *o decreto condenatório, totalmente aflitivo, deu-se com base unicamente em depoimento policial sem que haja qualquer outro elemento de prova capaz de deslindar a autoria delitiva em detrimento do Paciente* (fl. 5).

Aduz, ainda, subsidiariamente, *que o paciente teve sua pena-base fixada exorbitantemente, em total inobservância às regras previstas nos artigos 59 e 68, ambos do Estatuto Repressivo, o que enseja nulidade, fazendo jus à fixação da pena imposta no mínimo legal, em homenagem ao sistema trifásico, estando patente a falta de fundamentação do* decisum *revisando* (fl. 10) e que, ao não reconhecer o tráfico privilegiado na aplicação da dosimetria da pena, afrontou-se os princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanização da pena.

Defende também a fixação de regime prisional mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Liminar indeferida às fls. 56/57.

Informações prestadas às fls. 59/61.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento da impetração, e alternativamente, pela denegação da ordem às fls. 64/70.

Despacho solicitando manifestação sobre o interesse no julgamento do feito à fl. 79 e petição do paciente requerendo o prosseguimento às fls. 80/81.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA46729605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/04/2025 10:16:46
Código de Controle do Documento: 7f7602d3-8dd4-4ea3-a5a9-b451c233de0f

VOTO

Pois bem. Ocorre que, além de se tratar de *writ* destinado a revisar novamente a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível, não se verifica a ocorrência do ilegal constrangimento, pois as circunstâncias da apreensão da droga, aliadas à quantidade de droga apreendida (13.872,0 g de cocaína – fl. 20) e a existência de depoimentos que denotam o transporte do entorpecente por parte do condenado, demonstram que não há dúvida a ser resolvida em favor do paciente.

Restou consignado no ato coator que a autoria foi determinada como certa. Assim, o Tribunal de origem discorreu sobre os fatos (fls. 22/24 – grifo nosso):

> [...]
> Já em sede policial, os Policiais Rodoviários Federais Bruno Miguel Souza Monteiro (fls. 14) e Cláudio Lopes de Souza Guimarães (fls. 15) **contaram que estavam em patrulhamento de rotina, quando abordaram o Réu, que conduzia um veículo. Ao observarem o nervosismo apresentado por Cláudio, realizaram uma busca minuciosa e encontraram escondidos, atrás do painel do carro, num compartimento oculto, quatorze tabletes de cocaína.** O Réu contou aos agentes da lei que ouviu Flávio, o indivíduo que o contratara, falar, durante um telefonema, que mandaria "quatorze", mas "não sabia o que era".
> **Cláudio, por sua vez, perante a Autoridade Policial, declarou que foi contratado por um homem chamado "Flávio Negão" para que trouxesse, ao Rio de Janeiro, o veículo apreendido.** Sustenta que Flávio é vendedor de carros e contratou o depoente para que entregasse o bem a um comprador, chamado "Nivaldo", no Bairro de Madureira. Para realizar o serviço, receberia a paga de R$ 2.000,00.
> **TAIS INDÍCIOS FORAM RATIFICADOS E EXPLICITADOS PELOS POLICIAIS NA AIJ,** inexistindo divergências relevantes entre os depoimentos judiciais, ou entre tais depoimentos e aqueles do APF.
> [...]
> **Devemos assinalar que não existem divergências entre os depoimentos dos policiais em Juízo e aqueles do APF. Os milicianos, nos dois momentos, afirmam, de forma segura, que o Réu conduzia o veículo automotor onde estava escondida a FARTA quantidade de drogas apreendidas – quase quatorze quilos de cocaína.**
> O próprio Réu afirmou que recebeu R$ 2.000,00 para conduzir o veículo, que saiu de São Paulo e deveria ser entregue em Madureira, no Rio de Janeiro.
> Em que pese a "inocente" versão apresentada pelo acusado, de que não tinha ciência de que a droga estava escondida dentro do carro, a Defesa não trouxe aos autos nenhuma prova que indiciasse o alegado.
> Na verdade, para a configuração do delito, o necessário é que as testemunhas confirmem que o Réu estava transportando o material entorpecente e que este se destinava à venda.
> O dolo, por sua vez, é facilmente deduzido a partir dos depoimentos dos policiais, que estão em total harmonia entre si.
> **Não há, nos autos, motivos para retirar a credibilidade dos depoimentos prestados pelos milicianos,** na forma que dispõe a Súmula nº 70: "O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação".
> **Ademais, como bem ressaltado na sentença, levando em consideração o valor da carga transportada – aproximadamente 520 mil reais –, não é crível que o transporte do material entorpecente, que se destinava à traficância, tenha sido delegado a pessoa "comum", sem a certeza do "grau de comprometimento" e 'função de responsabilidade" na empreitada criminosa.** Desta forma, as várias evidências colhidas – apreensão de GRANDE QUANTIDADE de cocaína, totalizando 13.872 Kg (14 TABLETES); a confissão do acusado de que deveria

Documento eletrônico VDA46729605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/04/2025 10:16:46
Código de Controle do Documento: 7f7602d3-8dd4-4ea3-a5a9-b451c233de0f

> entregar o veículo no Rio de Janeiro; e as próprias circunstâncias da prisão - são elementos suficientes para que concluamos que o fato imputado deve ser enquadrado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, eis que a jurisprudência há muito vem entendendo que a quantidade deve ser conjugada com outros fatores, conforme se pode ver de JTJ 141/394, RT 616/280, RJTJSP 97/492 e RJTJSP 126 /494, dentre outros.
>
> [...]

Portanto, no caso concreto, a condenação do réu foi feita com base nas provas carreadas aos autos, e eventual desconstituição do que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias ensejaria o reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus* (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

Quanto à dosimetria da pena e demais questões, observa-se que esses assuntos já foram decididos no HC n. 423.163/RJ. Os pedidos são idênticos e ambos os processos contestam a mesma situação processual (Apelação Criminal n. 0003422-24.2015.8.19.0043), de forma que é categórico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da impossibilidade de reiteração de pedidos já apresentados nesta Casa.

Ademais, sobre a questão de **aplicação da causa de diminuição de pena**, constata-se que o tema nem sequer foi enfrentado pelo Tribunal de origem, de modo que o conhecimento de matérias não debatidas na origem subverte a estrutura constitucional, caso conhecidas na via eleita neste Tribunal Superior.

Assim, inviável inaugurar a análise desse tema nesta Instância Superior.

Em face do exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA46729605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/04/2025 10:16:46
Código de Controle do Documento: 7f7602d3-8dd4-4ea3-a5a9-b451c233de0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 778.557 / RJ

Número Registro: 2022/0332093-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00034222420158190043 094009912015 34222420158190043 94009912015

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	CLAUDIO ROBERTO MARQUES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47457453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:26:43
Código de Controle do Documento: 5e969c3a-c084-4f20-95c6-b22ffa9a8fbe

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47457453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:26:43
Código de Controle do Documento: 5e969c3a-c084-4f20-95c6-b22ffa9a8fbe